

R.H.

Em atendimento ao **Ofício nº 274/2023-7RGI**, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) 7º Registro Geral de Imóveis do Recife - PE**, que comunica o **DESLIGAMENTO do ESCRIVENTE AUTORIZADO, LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES BARBOSA - CPF Nº 088.147.734-67**, do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0001357-81.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADA: FILOMENA DE OLIVEIRA DANTAS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BODOCÓ/PE (CNS nº 07.770-1)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Filomena de Oliveira Dantas, titular da Serventia Registral e Notarial de Bodocó/PE (CNS Nº 07.770-1), por meio da Portaria nº 078/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, Edição nº 117/2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer pelo reconhecimento da perda do objeto, pela extinção da punibilidade, em razão do falecimento da Tabeliã Titular, ora processada. Ressaltou-se ainda, inexistência de pendências a ensejar instauração de novo procedimento administrativo, tendo em vista a comprovação de recolhimento pela responsável Interina, Sra. Simone Dantas de Oliveira, da cota de participação do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI relativa aos meses de maio e junho/2021, objeto deste PAD (Doc. de Id nº 2642221).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Diante do exposto nos presentes autos, acolho o parecer expedido pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus fundamentos, no sentido de determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar em tela, em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado ao requerente para ciência.

Após, archive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE

DECISÃO

SEI nº 00035598-88.2022.8.17.8017
DECISÃO

Trata-se de comunicação pelo Detran-PE a esta Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco acerca do resultado de laudo pericial grafoscópico conclusivo quanto à inserção de assinatura falsa em Certificado de Registro de Veículo, que teria sido reconhecida por autenticidade, para fins de transferência da sua propriedade.

Em esclarecimentos preliminares prestados a Sra. Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala titular do 14º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife, informou que do documento apresentado nos autos, três foram os atos notariais de reconhecimento de firma praticados. O primeiro reconheceu a assinatura de Lucia de Almeida da Silva (apontada como vendedora, supostamente falecida); o segundo reconheceu a assinatura

de Ana Cristina de Almeida da Silva Chagas Freire (apontada como compradora) e o terceiro reconheceu a assinatura de Antonio Leite Loureiro Neto (agente do cartório de Olinda).

Explica, a oficiala, que o reconhecimento de firma em que paira a suposta irregularidade se deu no cartório de Olinda e não no 14º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife. Destarte, requer o arquivamento do feito.

Notificado, a autoridade policial, que subscreve o ofício ID 0965320, não apresentou manifestação ao solicitado para que seja enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, cópia legível do documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, a fim de viabilizar a identificação da Serventia na qual foi reconhecida a firma da pessoa falecida.

É o breve relato.

Da análise dos autos, de logo, este Órgão Censor não verifica qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada, uma vez que as cópias apresentadas na presente comunicação se mostram ilegíveis, impossibilitando assim qualquer averiguação mais apurada, por parte deste órgão censor.

Diante disso, determino o arquivamento deste SEI.

Em seguida, publique-se e archive-se.

Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 25/04/2023, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 2043190 e o código CRC E80D61E4